

A. I. Nº - 298924.0917/02-2
AUTUADO - CARLOS CEZAR VIEIRA
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19/03/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0065-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BEBIDAS ALCÓOLICAS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Mercadorias elencadas na Portaria nº 270/93, que prevê o pagamento do tributo por antecipação, no posto de fronteira do território deste Estado. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 07/09/2002, no qual se exige ICMS de R\$ 5.456,42 e multa de 60%, foi lavrado em decorrência da aquisição de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls.17 a 18, e informa que as mercadorias foram apreendidas muito antes do Posto Fiscal, onde seria feito o recolhimento do imposto e que quando se preparava para efetuar o pagamento foi surpreendido com o auto de infração, já lavrado e acrescido da multa. Informa que ingressou com Mandado de Segurança, que foi aceito, e as mercadorias, consequentemente, foram liberadas. Requer a improcedência do Auto de Infração.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 21 a 22, e diz que da leitura dos autos depreende-se que não assiste razão ao autuado, conforme o Termo de Apreensão fls. 04 a 05, e que o procedimento fiscal ocorreu no Posto Fiscal Benito Gama, em decorrência do não pagamento do ICMS relativo às mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 047.648, e 282.301, exigido conforme art. 125, II, “a” do RICMS/97, combinado com a Portaria 270/93. Ressalta que a liminar concedida para a liberação das mercadorias não julgou o mérito da lide. Entende que a infração está comprovada e opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS pelo fato de o autuado ter adquirido mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (bebidas alcoólicas), procedentes de outro Estado, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

O procedimento fiscal ocorreu no Posto Fiscal Benito Gama, ocasião em que foram apreendidas as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nºs 47648 e 282301, fls. 08 a 09, e lavrado o competente Termo de Apreensão e Ocorrências nº 298924.0925/02-5, no qual se fundamentou o Auto de Infração em lide.

A concessão da medida liminar no Mandado de Segurança, citado pelo autuado em sua peça de defesa, limitou-se à liberação das mercadorias, não adentrando ao mérito da autuação, no que foi prontamente atendido pelo Inspetor chefe da IFMT, conforme os documentos de fls. 12 e 13 do PAF.

Dos elementos constantes no processo verifico que assiste razão ao autuante, ao exigir o ICMS constante neste Auto de Infração, pois amparado no art. 125, inciso II, “a” do RICMS/97 e na Portaria 270/93.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298924.0917/02-2**, lavrado contra **CARLOS CEZAR VIEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.456,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR